



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - DETRAE
GRUPO ESPECIAL MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO

OPERAÇÃO "RESGATE II" – CASO [REDAZIDA]

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO DA AÇÃO FISCAL: 25.07.2022 a 15.07.2022.

LOCAL [REDAZIDA]

INTERMARES, [REDAZIDA]

ATIVIDADE PRINCIPAL: SERVIÇOS DOMÉSTICOS (CNAE: 9700-5/00).

ATIVIDADE FISCALIZADA: SERVIÇOS DOMÉSTICOS (CNAE: 9700-5/00).





ÍNDICE

1. DA EQUIPE

- 1.1. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA PARAÍBA
- 1.2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
- 1.3. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
- 1.4. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL - DPF
- 1.5. POLÍCIA FEDERAL – PF
- 1.6. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

2. DO PERÍODO DA AÇÃO – 25/07/2022 a 12/08/2022

3. DOS ENVOLVIDOS

- 3.1. EMPREGADOR
- 3.2. TRABALHADORA
- 3.3. DAS TESTEMUNHAS OUIDAS DURANTE AÇÃO FISCAL

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

5. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

6. DO OBJETO

7. DO CASO

8. DA DENÚNCIA

9. DA AÇÃO FISCAL

10. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

11. DA CONDIÇÃO DEGRADANTE

- 11.1. DA JORNADA EXAUSTIVA
- 11.2. DA CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO

12. CONCLUSÃO

13. ANEXOS

- 13.1. DEPOIMENTOS
- 13.2. TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
- 13.3. AUTOS DE INFRAÇÕES E NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS



RELATÓRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - DETRAE
GRUPO ESPECIAL MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO

1. EQUIPE

1.1. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

1.2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

1.3. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

1.4. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL - DPF

- [REDACTED]

1.5. POLÍCIA FEDERAL – PF

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

1.6. POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - DETRAE
GRUPO ESPECIAL MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO

2. PERÍODO DA AÇÃO:

A ação fiscal ocorreu no período de 25/01/2022 a 15/08/2022 - Período das inspeções na parte interna da residência dos empregadores, entrevistas, tomadas de depoimentos, acolhimento e coleta de depoimentos da trabalhadora, notificação dos empregadores para apresentar documentos, vistoria no local de trabalho após mandado judicial, resgate da trabalhadora e encaminhamento para casas de acolhimento e acompanhamento da assistência social, lavratura dos autos de infração, lavratura da Notificação de Débito de FGTS e elaboração de relatório de fiscalização.

3. DOS ENVOLVIDOS

3.1. EMPREGADORA

[REDACTED]

3.2. EMPREGADA

[REDACTED]

3.3. DAS PESSOAS OUVIDAS DURANTE AÇÃO FISCAL

[REDACTED]

[REDACTED]



4. DADOS GERAIS DA AÇÃO

Empregados alcançados: 01 (um)
Empregados no estabelecimento: 01 (um)
Mulheres no estabelecimento: 01 (um)
Total de trabalhadores trabalhando sem registro : 01 (um)
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo: 01 (um)
Total de trabalhadores afastados: 1 (Um).
Número de mulheres afastadas: 01 (uma)
Número de menores (menor de 16): 0 (Zero)
Número de menores (menor de 18): 0 (Zero)
Número de menores afastados: 0 (Zero)
Termos de interdição: 0 (Zero)
Guias de Seguro Desemprego emitidas: 01 (uma) – Em processamento
Valor Bruto das Rescisões: R\$ 751.774,84
FGTS Rescisório notificado na ação fiscal: R\$ 632,61
FGTS mensal notificado na ação fiscal: R\$ 9.878,51
Valor de Rescisão pago pelo empregador: R\$ 0 (Zero)
FGTS total recolhido pelo empregador: R\$ 0 (Zero)



5. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA
1	0019550	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial. (Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.)
2	0018635	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado doméstico. (Art. 12 da Lei Complementar 150, de 2015.)
3	0018538	Prorrogar a jornada normal de trabalho do empregado doméstico, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
4	0019321	Deixar de conceder ao empregado doméstico um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou em feriados. (Art. 16 da Lei Complementar 150, de 2015.)
5	0019283	Deixar de conceder a empregado doméstico intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. (Art. 13 da Lei Complementar 150, de 2015.)
6	0019275	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho de empregado doméstico. (Art. 15 da Lei Complementar 150, de 2015.)
7	0018511	Exceder de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais a duração normal do empregado doméstico. (Art. 2º da Lei Complementar 150, de 2015.)
8	0019470	Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.)
9	001871-6	Deixar de conceder ao empregado doméstico férias anuais a que fez jus (Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015).
10	001904-6	Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico (Art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015).
11	001938-0	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015).
12	001918-6	Deixar de promover o pagamento ao empregado doméstico dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho (Art. 477, §6º da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - DETRAE
GRUPO ESPECIAL MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO

		Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015).
13	001923-2	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015).
14	002097-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015).

6. DO OBJETO

O presente relatório tem por objeto a exposição, a análise e demonstração de que a Sra. [REDAZIDO] doravante chamada apenas [REDAZIDO] ou "empregada", prestava serviços como empregada doméstica e estava sendo submetida a condições análogas à de escravo pela Sra. [REDAZIDO] CPF. [REDAZIDO] doravante referenciada apenas com [REDAZIDO] ou "empregadora", e seus familiares, doravante referenciados em conjunto como "familiares".

7. DO CASO

A empregada/vítima [REDAZIDO] quando criança, morou com seus pais e irmãos em vários lugares situados em zona rural de Municípios Paraibanos, entre esses, em um sítio no Engenho Pé de Serra, localizado em Alagoinha-PB, de propriedade dos pais de [REDAZIDO] Após a morte de seu pai [REDAZIDO] com sua mãe e seus irmãos, foram morar na cidade de Alagoa Grande, e quando [REDAZIDO] tinha cerca de nove (09) anos de idade sua mãe também faleceu e ela foi acometida de uma Pneumonia grave, que a deixou internada no Hospital da Cidade por cerca de um mês.

Depois de receber alta do hospital, [REDAZIDO] foi levada para se recuperar e ser cuidada na casa da mãe de [REDAZIDO], onde trabalhava sua única irmã, [REDAZIDO]. Uma vez restabelecida e querendo trabalhar, pois acreditava que já se encontrava em idade hábil para tal responsabilidade, foi levada para a casa de [REDAZIDO] em Campina Grande, onde residiam a empregadora, seu esposo [REDAZIDO] e seus três filhos, [REDAZIDO]. Ao chegar em sua "nova casa" em Campina Grande, [REDAZIDO] começou a treinar [REDAZIDO] para exercer as tarefas domésticas (varrer, arrumar a casa, lavar louça, passar pano na casa, lavar banheiro, cozinhar, lavar roupa etc.).

Durante esses 29 anos [REDAZIDO] morou e trabalhou na casa de [REDAZIDO] na função de doméstica, limpando casa, lavando roupas e fazendo outros serviços domésticos diversos, como ajudar a cozinhar e a cuidar de cachorros. Nunca foi registrada como empregada, não recebia salário, não gozava de folgas e repouso legais, não teve acesso nenhum a escola, e não tinha nenhuma relação social e muito menos assistência psicológica para lidar com os traumas pelos quais passara durante sua infância. Era uma serva.



Nos depoimentos prestados no dia 28/07/2022 na Procuradoria Regional do Trabalho na Paraíba à Procuradora do Trabalho Dra. [REDACTED] na presença do Defensor Público da União [REDACTED] e assistidos por Advogados legalmente constituídos, os envolvidos [REDACTED] e seu esposo, [REDACTED] negaram a existência de prestação de serviços domésticos da vítima, alegando que [REDACTED] era "**como se fosse parte da família**". Contudo, a verdade é que [REDACTED] era, sim, empregada doméstica e, mais do que isso, era explorada como se escrava fosse. É justamente isso que procuraremos demonstrar a seguir.

8. DA DENÚNCIA

O presente caso foi denunciado ao Ministério de Mulher, da Família e dos Direitos Humanos por meio do disque 100, registrado no dia 27/12/2020, sob o protocolo de nº 459824, relatando, em síntese, que a suposta vítima, Sra. [REDACTED] foi morar na casa dos patrões ainda adolescente, que trabalhava em condições análogas à escravidão, sem nenhum direito garantido, sem carteira assinada, sem receber salários, sem poder sair do local, sem acesso aos estudos, pois os patrões não permitiam que [REDACTED] frequentasse escola, e que a situação acontecia há mais de 20 anos.

9. DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal teve início no dia 25/07/2022 e ainda segue em curso, sendo realizada por uma equipe Multi-Institucional, composta pelos seguintes Membros: Procuradora do Trabalho [REDACTED] Procurador da República [REDACTED] Delegada da Polícia Federal [REDACTED] Auditora-Fiscal do Trabalho [REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] Defensor Público da União [REDACTED]. A equipe ainda contou com o apoio de vários servidores (motoristas, agentes federais, agentes de segurança) dos referidos Órgãos.

No dia 25/07/2022, por volta das 9h30min, a referida equipe realizou, com autorização judicial, ação fiscal na Residência da Senhora [REDACTED] e do seu esposo [REDACTED] objetivando averiguar a possível existência de circunstâncias que estariam a sujeitar a senhora [REDACTED] a trabalho análogo à condição de escravo e de maus tratos

Ao chegar ao local supracitado, a Procuradora do Trabalho [REDACTED] e a Auditora-Fiscal do Trabalho [REDACTED] dirigiram-se a portaria e pediram ao porteiro para interfonar para o apartamento de [REDACTED] e pedir para que [REDACTED] descesse ao piso térreo. O restante da equipe, inclusive os Policiais Federais, ficou nas proximidades para não causar nenhum constrangimento aos moradores da residência. Após [REDACTED] descer e conversar com a Dra. [REDACTED] foi solicitada a presença da Delegada da Polícia Federal [REDACTED] e do Defensor Público [REDACTED] que após conversarem com o zelador/porteiro do prédio, [REDACTED] subiram ao apartamento de [REDACTED] e [REDACTED] sendo recebidos pelos dois.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - DETRAE
GRUPO ESPECIAL MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO

Após inspeção fiscal no local e das entrevistas preliminares realizadas com [REDACTED] a equipe tomou conhecimento que [REDACTED] tinha um irmão, de nome [REDACTED] que trabalhava na casa da mãe de [REDACTED], na cidade de Alagoa Grande-PB, possivelmente submetida às mesmas condições que [REDACTED]. Diante da relevância dessa informação e por se tratar, aparentemente, de um caso análogo ao de [REDACTED] a equipe, acompanhada de [REDACTED] dirigiu-se à cidade de Alagoa Grande.

Na cidade de Alagoa Grande a equipe visitou a residência da senhora [REDACTED] mãe de [REDACTED] sito à [REDACTED]. Uma vez autorizada pela proprietária a adentrar na residência, a equipe conversou preliminarmente com [REDACTED] e com Dona [REDACTED] e após concordância das entrevistadas tomou a termo seus depoimentos.

Após as diligências e tomadas de depoimento na residência de dona [REDACTED] a equipe concluiu que se tratava de caso, com raríssimas diferenças, idêntico ao de [REDACTED], porém decidiu não fazer o resgate imediato de [REDACTED], em razão da sua terminante recusa em deixar o local.

Encerradas as diligências em Alagoa Grande, a equipe retornou para João Pessoa e na sede da Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, na presença o Procurador da República [REDACTED], da Delegada Federal [REDACTED] Auditora-Fiscal do Trabalho [REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] o Defensor Público da União [REDACTED] foi tomado o depoimento de [REDACTED].

Ao final do depoimento foi comunicado a [REDACTED] a razão do seu resgate e após longo período de convencimento, pois a mesma implorava para retornar à casa de [REDACTED] foi encaminhada para a casa de acolhimento "casa da família" da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

No dia 26/07/2022 foram realizadas novas diligências na vizinhança da residência onde [REDACTED] trabalhava e morava, sendo colhido, na oportunidade, os depoimentos do senhor [REDACTED] brasileiro, CPF nº [REDACTED] empregado do prédio da empregadora, e da senhora [REDACTED] brasileira, casada, CPF nº [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED] vizinha da empregadora e que mantinha contato com [REDACTED] durante os passeios com o cachorro.

No dia 27/07/2022 foi ouvida, na sede da Superintendência Regional da Polícia Federal da Paraíba, 2º andar, sala 229, a sra. [REDACTED] brasileira, divorciada, CPF nº [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED] vizinha e única "amiga" que [REDACTED] teve em toda a vida. Nesse mesmo dia, por apresentar melhores condições de acolhida e acompanhamento profissionais, [REDACTED] foi transferida para uma nova casa de acolhimento de mulheres em situação de riscos.

No dia 28/07/2022, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, localizada na avenida Almirante Barroso, nº 234 — Centro, nesta Capital, sob a



presidência da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho, Dra. [REDACTED]
[REDACTED] presente o Defensor Público da União Dr. [REDACTED]
[REDACTED] foram ouvidos a empregadora [REDACTED]

10. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A Sra. [REDACTED] hoje com 37 anos de idade, morava e trabalhava, até a data de seu resgate pela equipe de fiscalização, ocorrida no dia 25/07/2022, na casa da família do casal [REDACTED] há quase 29 anos.

Conforme informado em depoimento prestado no dia 25/07/2022 e confirmado por depoimento prestado pela sua irmã [REDACTED] em 27/07/2022, quando tinha nove (9) anos de idade, órfã de pai e mãe e em estado total de vulnerabilidade social e afetiva, [REDACTED] foi levada para morar em Campina Grande-PB na casa da família da senhora [REDACTED]

Indagados a respeito da relação da Família com a Sra. [REDACTED] os empregadores alegaram que a consideravam "como se fosse uma pessoa da família". Contudo, não era essa a verdadeira realidade de [REDACTED] que desde a mais tenra idade e há quase 29 anos tem prestado serviços domésticos à família da empregadora.

Ademais, ao negar o vínculo, mas admitir a prestação de serviço em seu benefício, ainda que sob outra modalidade, a empregadora atraiu para si a obrigação de comprovar que a relação não era de emprego, porém não o fez. Não se trata de trabalho voluntário, [REDACTED] não tem nenhum vínculo jurídico familiar com sua empregadora, não é diarista, etc.

Por outro lado, o art. 1º, da Lei Complementar nº 150/2015, define o empregado doméstico como sendo o trabalhador **"que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana (...)".** Definição essa que retrata perfeitamente a situação encontrada. Vejamos:

I) **CONTINUIDADE:** [REDACTED] nos serviços necessários e permanentes da residência de [REDACTED] ou seja, limpava a casa, lavava a louça, lavava roupas, preparava as refeições e, ainda, ajudava a cuidar dos cachorros da família. Ela fazia esse trabalho todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados, sem concessão sequer de um dia de descanso.

II) **SUBORDINAÇÃO:** os serviços executados pela Sra. [REDACTED] lhes foram ensinados ainda criança e eram dirigidos diretamente pela Senhora [REDACTED] e até mesmo pelo seu esposo e pelos filhos desta.



III) **PESSOALIDADE:** os serviços eram prestados diretamente pela empregada. [REDACTED] e sua família necessitavam dos serviços exclusivos de [REDACTED] e não de outra pessoa qualquer. Mesmo quando viajavam para casa da praia na Baía da Traição-PB ou para casa da mãe de [REDACTED] e sua família não abria mão dos serviços de [REDACTED] e a levavam junto.

IV) **FINALIDADE NÃO LUCRATIVA:** os serviços prestados eram eminentemente domésticos, sem qualquer intuito econômico e lucrativo, sendo os afazeres ligados à dinâmica normal de qualquer residência.

V) **ONEROSIDADE:** como contraprestação pelos serviços prestados, a Sra. [REDACTED] recebia regularmente apenas moradia e refeição, o que sequer são considerados salário, nos termos do art. 18º da Lei Complementar n. 150/2015. Também recebia roupas (simples), produtos de higiene pessoal e, às vezes, ínfimas quantias esporádicas, que eram usadas para comprar produtos para os cabelos. Assim sendo, resta caracterizada a presença de todos os requisitos da relação de emprego, conforme previstos no art. 1º, da Lei Complementar nº 150/2015.

11. DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Ao longo da inspeção, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que os empregadores [REDACTED] estavam submetendo a empregada doméstica [REDACTED] condições análogas às de escravo.

Como já informado, [REDACTED] começou a trabalhar na casa de [REDACTED] por volta do início do ano de 1994, quanto tinha nove (9) anos de idade, ali permanecendo por quase três décadas. E por tudo que foi colhido de informação pela Auditoria Fiscal do Trabalho [REDACTED] perdeu, com o passar de todos esses anos, referências do que seja família e trabalho decente. Não tem familiares com os quais convive nem amigos que se relacione, à exceção de uma irmã, com quem se encontra, ocasionalmente, na casa da mãe de [REDACTED] e de uma vizinha identificada como [REDACTED] com quem se encontrava quando saía para passear com o cachorro da família [REDACTED]

Até a data do seu resgate (afastamento das atividades), seu mundo limitava-se a servir à família de [REDACTED] a "viver a vida" das pessoas desta família. Sempre viveu em função da dinâmica da casa, seja fazendo as tarefas domésticas, seja cuidando dos cachorros. Suas horas eram preenchidas exclusivamente pelo trabalho que realizava para seus patrões. Lamentavelmente, os responsáveis por tais ausências de referências são aqueles que [REDACTED] consideravam família, seus empregadores, aqueles que dela sempre se aproveitaram.

Não obstante todos esses percalços, [REDACTED] ainda sente profunda gratidão pela família, não lhe sendo permitido fazer um correto juízo de valor acerca de estar tendo os seus direitos trabalhistas respeitados ou se está sendo tratada de maneira digna. Para [REDACTED] o que faz e como é tratada é o normal, já se acostumou. Não tem paradigma, não tem como comparar, enfim, não tem referência de um trabalho decente,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - DETRAE
GRUPO ESPECIAL MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO

seja sobre a ótica do que deveria ter de direitos reconhecidos, seja pelo olhar de como deveria ser tratada pelos empregadores e seus familiares. Por sua vez, repita-se, não mantém convívio com familiares nem amigos, sendo a família em questão, desde há muito, as únicas pessoas que podem ser tidas como exemplo de "família", pois somente com eles viveu, em uma espécie de isolamento social involuntário.

Ressalta-se que no caso não existe uma supressão de liberdade literalmente dita, daquelas que têm como exemplo a vigilância armada, impedimento físico de ir e vir, enfim. Não existiam barreiras físicas que impedissem [REDACTED] de sair da residência de [REDACTED] que sempre impediu [REDACTED] de deixar essas condições de trabalho e de vida é "invisível". Se resolvesse ir embora, ela iria para onde? Somente esse cenário é o que tem de referência.

[REDACTED] não sabe ler e escrever, não reconhece números, nunca fez qualquer viagem sozinha, não conhece dinheiro e se mostra incapaz de cuidar, por si só, de sua própria vida, já que a única coisa que lhe ensinaram foi trabalhar como doméstica, servindo a empregadora e sua família, em troca de comida e teto. Como uma pessoa que não estudou, não teve amigos, nunca teve um relacionamento amoroso, nunca teve convívio social, seria capaz de reagir e tentar sobreviver sozinha, fora de seu "mundinho" na casa de [REDACTED]. Seria como se se criasse um animal em cativeiro e, depois de adulto, o soltasse numa floresta para que sozinho sobrevivesse.

O que se tem, na verdade, é que os empregadores se aproveitaram da vulnerabilidade da empregada, para a qual contribuiu, fazendo com que essa perdesse, por completo, as referências, repisando por exaustão, de vida e de trabalho dignos, valendo-se dessas ausências para explorar a vítima, empregada, em nível de trabalho análogo ao de escravo.

Diante dessa constatação é imperioso afirmar que a empregada/vítima necessita de uma reinserção social, a partir da qual voltará a aprender, como afirmado, a discernir o certo do errado, o trabalho decente, digno, do desumano, enfim, passará a ter as rédeas da própria vida.

Mas o certo é que a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou a existência de vínculo de emprego sem Carteira de Trabalho assinada e sem pagamento de salários e outras verbas correlatas (13º, FGTS, hora extra, férias, repouso semanal remunerado), trabalhando a vítima apenas em troca de comida e moradia, situação que se materializa, pelo menos, desde início de 1994.

Nessas condições degradantes de vida, sete dias por semana, ano após ano, por quase três décadas, que [REDACTED] vivia, não tendo condições, por óbvio, sequer de recompor as energias, sendo submetida a condições análogas às de escravo, nas modalidades de jornada exaustiva e condição degradante de trabalho, nos termos da Instrução Normativa n. 02, de 08.11.2021, do Ministério do Trabalho e Previdência (IN 02), conforme será explicado a seguir.



11.1. DA JORNADA EXAUSTIVA - conforme art. 24, inciso II, da IN 02, - **jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Ainda de acordo com o anexo II da IN 02, são indicadores de submissão de trabalhador à jornada exaustiva (item 3), dentre outros, (3.1) **extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;** (3.2) **supressão não eventual do descanso semanal remunerado;** (3.3) **supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;** (3.4) **supressão do gozo de férias;** (3.5) inobservância não eventual de pausas legalmente previstas.

Cumprir esclarecer que não se exige, para a configuração da jornada exaustiva, que o trabalhador seja encontrado já com as forças exauridas, mas, sim, que a ausência de folgas ou descansos para a recomposição de energia seja potencialmente capaz de assim agir no tempo em face de sua saúde física e mental.

No caso em tela, a fiscalização constatou que [REDACTED] não tinha jornada de trabalho definida, sendo que essa superava, e muito, o limite de 8 horas de trabalho diárias e 44 horas de trabalho semanais, pois laborava ou ficava à disposição da empregadora e sua família, no mínimo, 14 horas diárias e 98 semanais (de domingo a domingo, das 06h30min às 20h30min); que não era concedida à trabalhadora um dia de repouso semanal de 24 horas consecutivas; que não era concedido intervalo para repouso ou alimentação; que não era concedido período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho; que não eram concedidas férias anuais. Nesse contexto, a fiscalização do trabalho concluiu que a trabalhadora [REDACTED] estava submetida à jornada de trabalho exaustiva.

A partir das entrevistas realizadas e dos depoimentos colhidos no curso da ação fiscal, restou comprovado que [REDACTED] cumpria, em regra, jornada diária, pelo menos, das 06h30min às 20h30min, senão vejamos trecho dos depoimentos colhidos: [REDACTED] afirmou, (...) "**que faz o café da manhã normalmente às 6h; que leva o cachorro da família [REDACTED] para passear todos os dias às 7h da manhã, inclusive aos finais de semana, que durante o dia faz o café da manhã, retira a louça da mesa; que lava a louça, que quando tem muita gente [REDACTED] a ajuda; que faz o jantar, retira e lava a louça, que assiste a novela enquanto espera [REDACTED] e [REDACTED] chegarem para jantar, que jantam juntos; que termina os afazeres da casa por volta de 11h e 22h (...)**". Já Dona [REDACTED] informa, (...) "**que, em alguns dias, a depoente prepara o café da manhã e, em outros, é [REDACTED] quem faz; que de manhã cedo, por volta das 6:30h/7h, [REDACTED] sai para passear com o cachorro, de nome [REDACTED] ...)**". Por sua vez, [REDACTED] afirmou, (...) "**que à noite, [REDACTED] sai com o cachorro para passear por volta das 19:30h/20h; que jantam juntos, o depoente, dona [REDACTED]**". [REDACTED] relatou, (...) "**que [REDACTED] contou à depoente que começava o dia de trabalho desde por volta de 06 (seis) da manhã, quando saía para passear com o cachorro, e seguia trabalhando até tarde da noite; que [REDACTED] relatou à depoente que preparava as refeições, servia café da manhã, almoço e jantar**



para a família, cuidava da limpeza da casa, lavava roupa, passava, e passeava com o cachorro duas vezes ao dia; que tendo em vista os horários em que a depoente se encontrava com [REDACTED], pela manhã, quando descia com seu cachorrinho, pode afirmar que [REDACTED] iniciava sua jornada às seis da manhã, diariamente, pois era quando esta descia para passear com o cachorro [REDACTED] relatava que muitas vezes ficava trabalhando até as 23 horas ou meia noite, limpando a casa ou passando roupa" (...).

Levando-se em consideração apenas as informações incontroversas, extraídas dos depoimentos supra, pode-se afirmar que [REDACTED] cumpria uma jornada diária de domingo a domingo, inclusive feriados, de, pelo menos, 14 horas (das 06h30min às 20h30min). Durante todo esse período a empregada encontrava-se executando as tarefas domésticas da residência ou à disposição da família da empregadora. Deste modo, encontra-se provado que, em relação à jornada de trabalho e seus descansos legais de sua empregada, a empregadora cometeu rotineiramente, por quase 29 anos, as seguintes irregularidades:

- a) Exceder de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais a duração normal do empregado doméstico – Art. 2º da Lei Complementar 150/2015.
- b) Prorrogar a jornada normal de trabalho do empregado doméstico, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal – art. 59, caput c/c art. 61, da CLT c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.
- c) Deixar de conceder a empregado doméstico intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas – art. 13 Lei Complementar 150/2015.
- d) Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho de empregado doméstico – art. 15, da Lei Complementar 150/2015
- e) Deixar de conceder ao empregado doméstico um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou em feriados – Art. 16 da Lei Complementar 150/2015.
- f) Deixar de conceder férias ao empregado doméstico nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo – Art. 17 da Lei Complementar 150/2015.

11.1. **DA CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO** - de acordo com o art. 24, inciso III, da IN 02, **condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - DETRAE
GRUPO ESPECIAL MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO

trabalho. Ainda, de acordo com a citada Instrução Normativa (anexo II), um dos indicadores de condição degradante de trabalho é o estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no **pagamento de salário base inferior ao mínimo legal** ou remuneração aquém da pactuada (item 2.22).

No caso em tela, a empregada [REDACTED] recebia como contraprestação dos serviços prestados apenas pequenas quantias esporádicas e moradia e alimentação, benefícios estes que sequer são considerados salários nos termos do art. 18º da Lei Complementar n. 150/2015, e também não recebia o décimo terceiro salário. Destaca-se que esse fato pode ter contribuído para manutenção da empregada em condição análoga à de escravo, "presa" à família de [REDACTED] por 29 anos, uma vez que, sem acesso a dinheiro [REDACTED] tinha ainda maior dificuldade em deixar a situação em que se encontrava. Por parte dos empregadores, havia um grande interesse em manter o controle da vida de [REDACTED], em razão do favorecimento econômico decorrente da relação imposta por eles à trabalhadora. Praticamente sem nenhum custo, a família aproveitou-se da força de trabalho da [REDACTED] por quase três décadas.

Por todo o exposto, infere-se que as condições de vida e trabalho impostas à Sra. [REDACTED] desde o momento em que passou a viver com a família de [REDACTED] e [REDACTED] tendo seus direitos mais elementares tolhidos desde então, como acesso à educação, convívio social, convívio familiar, ao descanso, supressões de direitos básicos, geraram um mecanismo de aprisionamento por dependência do qual era muito difícil a trabalhadora se desvencilhar por meios próprios da condição em que vivia.

Tomando em conta esse cenário, a Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou que a empregada doméstica [REDACTED] estava sendo submetida a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e os valores sociais do trabalho, princípios fundamentais da República, esculpidos no artigo 1º da Constituição, além de caracterizarem especificamente condições previstas no artigo 149 do Código Penal, quer seja pela **jornada exaustiva** ou pelas **condições degradantes de trabalho**, às quais se subsomem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos dos artigos 2º-C da Lei nº 7.998/1990 e 19 da IN 02, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização da Inspeção do Trabalho, e ao desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente supralegal.

Importante aqui citar decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613- 2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente



a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes (...)"

12. DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conclui-se que existia uma relação de emprego doméstico entre a senhora [REDACTED], a qual perdurou por quase 29 anos, desde início de 1994, quando a então criança foi morar na residência da empregadora, até a data de 25/07/2022, quando foi afastada de suas atividades laborais pelo grupo interinstitucional que atuou na operação antes citada.

Uma vez comprovada existência do referido vínculo empregatício, conseqüentemente deflui-se que a doméstica [REDACTED] estava sendo submetida a condições análogas às de escravo, na modalidade **trabalho em condições degradantes e jornadas exaustivas**, uma vez que laborava sem receber salários, basicamente em troca de refeição e moradia, e prestava serviços continuamente, de segunda a domingo, sem folgas semanais, sem férias e sem limites diários de jornada, em regra das 06h30min às 20h30min. Com isso, a trabalhadora doméstica [REDACTED] foi resgatada desta condição, encaminhada para uma casa de acolhimento e está sendo providenciado sua inscrição no programa de seguro-desemprego de trabalhador resgatado, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e o art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018.

João Pessoa-PB, 15/08/2022.

